PL 245/2016

EXMO. SR. PRESIDENTE

A autoria da presente Proposição é do Senhor

Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração da redação do parágrafo único, do artigo 1°, e do artigo 3°, da Lei Municipal n° 11.368, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos valores arrecadados com multas de trânsito no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

O parágrafo único, do artigo 1°, da Lei Municipal n° 11.368, de 12 de julho de 2016, passa a contar com a seguinte redação: essa publicação deverá ser feita até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês (Art. 1°); o artigo 3°, da Lei Municipal n° 11.368, de 12 de julho de 2016, passa a contar com a seguinte redação: até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de janeiro, a Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá divulgar, em conformidade com os meios de comunicação elencados no art. 1°, o valor arrecadado no ano imediatamente anterior, demonstrando a respectiva destinação de forma pormenorizada (Art. 2°); cláusula de despesa (Art. 3°); vigência da Lei (Art. 4°).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

<u>Direito Positivo</u>, neste diapasão passa-se a expor:

1

Verifica-se PL visa alterar a Lei nº 11.368, de

2016, tal alteração de justifica, pois:

Com efeito, na atual redação do parágrafo único do artigo 1º dessa Lei Municipal nº 11.368, de 12 de julho de 2016, é previsto que a publicação oficial dos valores arrecadados com multas de trânsito deverá ser feita até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Porém, segundo informado pela Empresa Pública de Trânsito e Transportes de Sorocaba – URBES, dessa data os autos de infração ainda estão em fase de processamento.

Por isso, faz-se necessária singela, porém importante, modificação desta disposição normativa, para que a referida data passe a ser o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

Doutro lado, também por questões operacionais, faz-se necessário modificar a redação do artigo 3°, dessa Lei n° 11.368/2016, para ser alterada a data em que a Prefeitura de Sorocaba deverá divulgar o valor da arrecadação, e a respectiva destinação, no exercício financeiro anual.

Como bem referido pela mesma URBES, na data constante da redação atualmente em vigor do artigo 3°, dessa Lei Municipal, no dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano corrente ainda estão sendo realizado os procedimentos contábeis para o fechamento das contas e respectivo emissão de relatório.

2

Pela necessidade de adequar a norma municipal à cronologia e ao fluxo operacional dessa Empresa Pública Municipal, URBES, é indispensável alterar a redação do artigo 3º dessa Lei Municipal para que passe indicar o dia 25 (vinte e cinco) de janeiro do ano subsequente ao exercício financeiro anual.

O PL em exame visa implementar o direito a informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: "No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado."

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto

de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Apenas observa-se a desnecessidade de

identificar o artigo 2º deste PL (o qual altera o art. 3º, Lei 11368, de 2016), com as

letras "NR", pois, em conformidade com a Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de

fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração e alteração das leis, conforme determina

o parágrafo único do art. 59 da Constituição da República, estabelece em seu artigo 12, III,

alínea "d" que: "é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o

artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou

acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final(...)";

verifica-se, portanto, conforme a Lei de Regência, identifica-se o artigo que recebeu

alteração, com a letra "NR", apenas quando houver reordenação interna das unidades

em que se desdobra o artigo.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de outubro de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

4